

**À HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO  
CONSULTIVA DE 11 DE NOVEMBRO  
DE 2022**

**SOLICITADO PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS em face da interpretação do artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos**

**Apresentação de opiniões como *amicus curiae***

**O Docente e Pesquisadores, abaixo nominados, vinculados à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Clínica de Direito Internacional – NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS, apresentam, a presente manifestação sobre a Opinião Consultiva acima, anexando – ao final – os respectivos documentos de identidade.**

**Indica-se como representante, para receber as comunicações e intimações da Corte Interamericana de Direitos Humanos:**

**Professor Eduardo Biacchi Gomes (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)**

  
**EDUARDO BIACCHI GOMES**

**Professor Eduardo Biacchi Gomes (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)**

**Pesquisadores participantes:**

  
**Kim Palhama Nogueira**



**Katherine  
Theodoros  
Marcopoulos  
R.G.**

  
**Helena Oliveira Zemke**

  
**Guilherme Toporowicz Ribeiro**

  
**Fernando Bocchino Penna**

**À HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO  
CONSULTIVA DE 11 DE NOVEMBRO  
DE 2022**

**SOLICITADO PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS em face da interpretação do artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos**

**Apresentação de opiniões como *amicus curiae***

**O Docente e Pesquisadores, abaixo nominados, vinculados à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Clínica de Direito Internacional – NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS, apresentam, a presente manifestação sobre a Opinião Consultiva acima, anexando – ao final – os respectivos documentos de identidade.**

**Indica-se como representante, para receber as comunicações e intimações da Corte Interamericana de Direitos Humanos:**

**Professor Eduardo Biacchi Gomes (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)**

  
**EDUARDO BIACCHI GOMES**

**Professor Eduardo Biacchi Gomes (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)**

**Pesquisadores participantes:**

  
**Kim Palhama Nogueira**

**Katheri  
ne Theodoros  
Marcopoulos  
R.G.**

  
**Helena Oliveira Zemke**

  
**Guilherme Toporowicz Ribeiro**

  
**Fernando Bocchino Penna**

**Aos Juizes da**  
**Honorável Corte**  
**Interamericana de Direitos**  
**Humanos:**

Os pesquisadores e docente abaixo relacionados, nomeados e identificados vem, respeitosamente à presença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar os seus memoriais em relação ao pedido de Parecer Consultivo apresentado pela República do México, conforme abaixo exposto:

**INTRODUÇÃO: APRESENTAÇÃO DA CONSULTA E OBJETO DO**  
**AMICUS CURIAE**

Trata-se de Opinião Consultiva solicitada em 11 de novembro de 2022 pelos Estados Unidos Mexicanos, doravante denominado como México, na sua qualidade de Estado Membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e Estado parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), com fundamento no artigo 64.1 do mesmo Pacto.

O Amicus Curiae ora solicitado tem, como objeto imediato, o esclarecimento quanto à interpretação dos quesitos 3 e 4 da Solicitação de opinião consultiva feita pelo Estado Mexicano: “3) *As obrigações dos Estados para prevenir as violações do direito à vida e à integridade pessoal incluem ações voltadas para uma regulamentação mais estrita da comercialização de armas de fogo, dada a natureza e as finalidades desses produtos?* 4) *Caso os Estados não investiguem, impeçam e/ou punem tais atividades de marketing descuidadas, negligentes e/ou intencionais por empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, eles podem ser responsabilizados por violações dos direitos à vida e à integridade pessoal ?*”

Nessa toada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base no art. 73 do Regulamento da Corte, convidou todos os interessados a apresentarem suas considerações sobre os pontos principais envolvendo a consulta.

Assim sendo, os presentes participantes, na missão de exercer *amicus curiae* da Corte Interamericana, apresentam pontos de relevância a serem considerados pela Corte Interamericana, abaixo explicitados.

Inicialmente, como forma de melhor contextualizar as nossas contribuições nos memoriais, e de forma a buscar que a presente Opinião Consultiva, apresentada pelo México, possa contribuir para a compreensão, sob a perspectiva dos Direitos Humanos, torna-se premente direcionarmos, em parte e no que couber, as nossas contribuições para a questão peculiar dos Estados Unidos Mexicanos.

A razão deve-se ao fato de que o México, nos últimos anos, tem sido alvo de violência por armas de fogo, as quais são distribuídas para o país majoritariamente por empresas que legalmente fabricam armas nos Estados Unidos, contudo participam ilegalmente de tráfico de armas, a luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Interamericano e do Direito Internacional. Por esta razão, o cuidado em margear-se isto passa a ser evidente.

Assim, se este for o entendimento desta Honorable Corte, as contribuições expostas nesses memoriais podem ser elucidativas para a formulação e elaboração da Opinião Consultiva.

### **CONTEXTUALIZAÇÃO: O CASO DO MÉXICO**

Mormente, cabe analisar a situação fática que vem ocorrendo no México, onde há somente uma distribuidora de armas pertencente ao exercito mexicano, situada na Cidade do México, e a licença para a posse de armas é algo extremamente raro (em 2013, apenas 3,140 cidadãos civis tinham permissão para portar armas de fogo e até 2018 somente foram emitidos 218 permisos adicionais).

Todavia, os homicídios por armas de fogo no México têm aumentado consideravelmente devido ao tráfico de armas advindas dos EUA. De 1999 a 2004, anos nos quais a venda de rifles de assalto esteve limitada nos Estados Unidos, os homicídios no México foram diminuindo; foram cometidos menos de 2.500 homicídios com arma de fogo em 2003. Após expirar a proibição, de 2004 a 2008, a taxa de homicídios no México aumentou em 45%. Em 2019, as armas de fogo foram responsáveis por mais de 17.000 homicídios dolosos no México, chegando

a ser o terceiro país do Mundo com mais mortes relacionadas com armas.

Isso se verifica, por exemplo, no caso da liberação da venda de rifles de assalto nos EUA, uma vez que desde a liberação a taxa de homicídios no México aumentou em aproximadamente 45%, incluindo 415 membros da Polícia Federal mexicana e da Guarda Nacional do México; sendo que, aproximadamente 840 membros destas forças de proteção foram feridos por armas de fogo traficadas para o país.

Ainda, das armas que ocasionam os números supracitados, nota-se que se traficam ilegalmente ao México mais de 500.000 armas provenientes dos EUA. Das armas recuperadas nas cenas de crime no México, entre 70% e 90% foram traficadas dos Estados Unidos.

As empresas de armas nos Estados Unidos têm conhecimento do tráfico ilícito massivo de suas armas ao México. Tal situação é de interesse público, o que se demonstra através do grande número de notícias, estudos acadêmicos, relatórios governamentais, revisões e consultas das Nações Unidas, e mediante as solicitações de rastreamento feitas por agências de ordem nessas empresas ao encontrarem armas nas cenas de crime. Apesar desta abundante informação, estas empresas não têm implementado nenhuma medida de política pública para monitorar ou sancionar seus sistemas de distribuição.

Sua política é vender a qualquer distribuidor ou vendedor com licença nos EUA para comprar e vender o produto, sem importar se o vendedor tem histórico de ignorar a lei ou de alertas de envolvimento com presta-nomes ou outras práticas ilegais para traficar suas armas ao México.

### **A SITUAÇÃO DO BRASIL: ADI 6119/DF**

Mormente, há de se expor que o tráfico e a violência armada fazem parte do cotidiano brasileiro. Esse cenário compõe um desafio complexo que requer uma abordagem abrangente e integrada sobre o comércio e a produção de armas nas Américas. Isso pois, o Brasil faz fronteira com países que possuem um alto índice de tráfico de armas, dessa forma facilitando o acesso a armamentos ilegais e alimentando a crescente demanda no país.

Podemos citar como exemplo, a utilização frequente de armas dentro de instituições responsáveis pelo controle e fiscalização de armas, em razão da corrupção e falta de oportunidades e desigualdade socioeconômica; situação essa

que, contribui para o fomento do desvio de armamentos para o mercado de tráfico.

Por tanto, é essencial combater as causas subjacentes desse fenômeno, fortalecer o controle de armas, investir em segurança pública e buscar soluções que abordem tanto a oferta quanto a demanda de armas ilegais. Somente por meio de um esforço conjunto entre o governo, a sociedade civil e a comunidade internacional será possível enfrentar efetivamente essa problemática e trabalhar na construção de um país mais seguro e pacífico.

Razão pela qual, em 2022 durante uma campanha eleitoral na qual foi debatida a possibilidade de facilitação do acesso às armas e diante de recentes episódios de violência política, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o Decreto nº 5.123/04; nesses termos, destacando-se o voto majoritário do e. Ministro Edson Fachin que propôs o referendo da decisão cautelar

De acordo com a decisão, a posse de arma de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente a efetiva necessidade, por razões profissionais ou pessoais, e a aquisição de armas de fogo de uso restrito só deve ser autorizada no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal.

Ainda segundo Fachin, os limites quantitativos de munições adquiríveis devem se limitar aos que, de forma diligente e proporcional, garantem apenas o necessário à segurança dos cidadãos.

A atividade regulamentar do Poder Executivo, na avaliação do ministro, não pode criar presunções de efetiva necessidade além das já disciplinadas em lei. A seu ver, a necessidade de uso de arma de fogo deve ser sempre concretamente verificada, e não presumida.

Como parte de seus fundamentos, o ministro afirma que não há dúvida entre cientistas sociais e outros especialistas que a maior quantidade de armas circulando na sociedade dá causa a um aumento da criminalidade e da violência.

Sublinha, ainda, fato extremamente relevante para a análise dos direitos fundamentais envolvidos: o impacto da violência armada é desproporcionalmente distribuído na população, atingindo de maneira elevada grupos já historicamente marginalizados, como mulheres e negros.

Ainda é de grande valia para nosso trabalho expor que, o Ministro Fachin sustenta que essas noções estão em perfeita harmonia com a ordem internacional, citando inclusive um dos relatórios produzidos pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Talvez um resumo do voto possa ser feito pela seguinte afirmação: "A premissa

que carece de fundamentação, neste sentido, é aquela segundo a qual o cidadão armado produz maior segurança na sociedade.

O problema relatado pelo Ministro Fachin não é exclusivo do Brasil. O tráfico internacional de armas de fogo é um fenômeno complexo e preocupante que afeta países ao redor do mundo. Esse comércio ilegal alimenta conflitos armados, incentiva a violência urbana, financia organizações criminosas e ameaça à paz e a segurança global.

Esse problema exige uma resposta coordenada e eficaz por parte da comunidade internacional. A fim de mitigar os impactos devastadores desse comércio ilegal, novamente se demonstra ser fundamental fortalecer os mecanismos de controle de fronteiras, promover a cooperação entre os países e combater a corrupção e investir em programas de desarmamento e desenvolvimento sustentável.

Somente por meio de esforços conjuntos poderemos avançar em direção a um mundo mais seguro, onde as armas de fogo não sejam usadas para perpetuar a violência e a instabilidade.

Diante do cenário da necessidade da cooperação entre os países para combater esse mal comum, cabe destacar os esforços que já estão sendo tomados. Um exemplo significativo é o Tratado sobre o Comércio de Armas, promulgado pelo Brasil em 3 de junho de 2013.

O susodito tratado estabelece critérios para a transferência de armas convencionais, incluindo armas de fogo, com o objetivo de evitar que sejam utilizadas em violações graves dos direitos humanos ou do direito humanitário. Dentre eles, há de se destacar o seguinte princípio:

A responsabilidade de todos os Estados, em conformidade com suas respectivas obrigações internacionais, de regular efetivamente o comércio internacional de armas convencionais e de evitar o seu desvio, bem como a responsabilidade primária de todos os Estados de estabelecer e implementar seus respectivos sistemas nacionais de controle;

Este princípio estabelece claramente que os estados são responsáveis pela prevenção do tráfico ou qualquer outro desvio das armas produzidas e/ou vendidas no país.

Cabe ainda destacar que, o Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA), estabelece normas para a regulamentação do comércio de armas. Assim sendo, tem como objetivo prevenir a transferência de armas que possam ser utilizadas para violações graves do direito internacional dos direitos humanos ou do direito internacional humanitário. Destacando-se a proteção à exportação de armas, nos

termos do art. 7, I, a e b:

1. Se a exportação não for proibida pelo artigo 6º, cada Estado Parte exportador, antes de autorizar a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º sob sua jurisdição, de acordo com seu sistema nacional de controle, avaliará, de forma objetiva e não discriminatória, tendo em conta os fatores relevantes, incluindo informações fornecidas pelo Estado importador em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 1º, se as armas convencionais ou itens podem:

(a) Contribuir para a paz e a segurança ou atentar contra elas;

**(b) Ser utilizados para:**

**i. Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional humanitário;**

**ii. Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos humanos;**

**iii. Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais e protocolos relacionados ao terrorismo em que o Estado exportador seja parte; ou**

**iv. Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais ou protocolos relativos ao crime transnacional organizado em que o Estado exportador seja parte. (grifo nosso)**

Além disso, outras normas internacionais proíbem ou restringem o uso de armas de fogo, como o Protocolo de Genebra de 1977, que proíbe o uso indiscriminado de armas em conflitos armados e busca proteger civis e combatentes não envolvidos diretamente no conflito, Veja-se:

### ARTIGO 3

Princípio e fim da Aplicação

Sem prejuízo das disposições aplicáveis a todo momento:

a) As Convenções e o presente Protocolo aplicar-se-ão desde o início de qualquer das situações a que se refere o Artigo 1 do presente Protocolo;

**b) A aplicação das Convenções e do presente Protocolo cessará no território das Partes em conflito, ao término geral das operações militares e, em caso de territórios ocupados, ao término de ocupação, exceto, em ambas**



**circunstâncias, para as pessoas cuja liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento tenha lugar posteriormente. Tais pessoas continuarão a se beneficiar das disposições pertinentes das Convenções e do presente Protocolo até sua liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento. (grifo nosso)**

Essas normas refletem o compromisso global de controlar as armas de fogo e limitar seu impacto negativo, promovendo a segurança e a estabilidade em nível internacional.

Existem ainda: Programa de Ação das Nações Unidas sobre Armas Pequenas e Leves (POA) que se trata de um instrumento adotado pelas Nações Unidas para lidar com o problema das armas pequenas e leves. Ele fornece orientações para a regulação do comércio e posse de armas de fogo, visando a prevenção do seu uso ilícito, conforme determinam suas resoluções 1 e 11, *in verbis*:

1. Incentivar os Estados membros, como ação complementar à ratificação e implementação da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA), a porem em prática o Programa de Ação das Nações Unidas contra o Comércio Ilícito de Armas Pequenas e Armamentos Leves em Todos os Seus Aspectos (doravante mencionado como "Programa de Ação das Nações Unidas").

11. Incentivar os Estados em posição de fazê-lo a destruir armas pequenas e armamentos leves que tenham apreendido em consequência da interdição do tráfico ilícito e destruir armas pequenas e armamentos leves que retenham sob seu controle além de suas legítimas necessidades, bem como a tomar todas as medidas necessárias para proteger os estoques e armas sob seu controle e necessários para sua defesa.

Por último, cabe destacar que é possível acionar os Embargos de armas das Nações Unidas contra países específicos, como medida para evitar que armas de fogo sejam fornecidas a regiões ou grupos em conflito, ou a países envolvidos em atividades desestabilizadoras.

### **A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO**

Mormente, para responder a susodita questão é interessante analisar o caso *Landaeta Mejías y otros vs. Venezuela* julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre ações preventivas que devem ser tomadas pelos estados para a

prevenção do uso abusivo da força em relação ao direito interno dos estados:

126. La Corte reitera que tratándose del uso de la fuerza, resulta indispensable que el Estado: a) cuente con la existencia de un marco jurídico adecuado que regule el uso de la fuerza y que garantice el derecho a la vida; b) brinde equipamiento apropiado a los funcionarios a cargo del uso de la fuerza, y c) seleccione, capacite y entrene debidamente a dichos funcionarios. (...) El Estado debe ser claro al momento de demarcar las políticas internas tratándose del uso de la fuerza y buscar estrategias para implementar los Principios sobre empleo de la fuerza y Código de conducta “En este sentido debe dotar a los agentes de distintos tipos de armas, municiones y equipos de protección que les permitan adecuar materialmente su reacción de forma proporcional a los hechos en que deban intervenir, restringiendo en la mayor medida el uso de armas letales que puedan ocasionar lesión o muerte”.

127. En relación con lo anterior, a la luz del artículo 2 de la Convención, la Corte ha señalado que “[e]l deber general [derivado de este artículo implica la adopción de medidas en dos vertientes. Por una parte, la supresión de las normas y prácticas de cualquier naturaleza que entrañen violación a las garantías previstas en la Convención. Por la otra, la expedición de normas y el desarrollo de prácticas conducentes a la efectiva observancia de dichas garantías”.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu previamente que o direito à integridade física e à vida, implica um dever dos Estados de por meio de política pública vigiar e controlar por meio de sua legislação nacional os armamentos e equipamentos de proteção que possam ocasionar lesões fatais nas suas forças armadas e no exercício do ius puniendi Estatal.

Dessarte, pode-se inferir que os Estados devam ser igualmente responsabilizados pelos danos causados a terceiros por falta de legislação nacional que previna a violência armada no exercício de suposto direito à autodefesa do cidadão comum.

Em caso similar contra a Venezuela, *Montero Aranguren y otros vs. Venezuela*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que com relação a prevenção de violações do direito à integridade física e à vida, deve-se instituir medidas legislativas, da seguinte forma:

c) Adoptar medidas de carácter legislativo, político, administrativo y económico

143. El Estado debe prevenir la recurrencia de violaciones a los derechos humanos como las ocurridas y, por eso, adoptar todas las medidas legales, administrativas y de otra índole que fueran

---

<sup>1</sup> Corte IDH. Caso *Hermanos Landeta Mejías y Otros vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas - julgado em 27 de agosto de 2014

necesarias para evitar que hechos similares vuelvan a ocurrir en el futuro, en cumplimiento de sus deberes de prevención y garantía de los derechos fundamentales reconocidos por la Convención Americana. (grifo nosso).<sup>2</sup>

Nesses termos, há de se verificar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos aponta que os Estados têm o dever, perante o Pacto San José da Costa Rica, de prevenir a violação dos direito à vida e a integridade física por meio de legislações que previnam e reduzam este risco.

No caso supracitado, também foi mencionado no parágrafo 64 que a vida por seu papel destacadamente essencial na Convenção Interamericana de Direitos Humanos deve gozar de condições que impeçam sua violação, as quais devem ser garantidas pelo Estado.

Por consequência, podemos deduzir que legislações que previnam o acesso de civis a armas letais são necessárias para a criação de um ambiente desfavorável à proteção da vida e para efetivação plena dos Direitos Humanos no Continente Americano.

Por mais, há de se relatar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu um precedente por meio do caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras, no sentido de que para a aferição de responsabilidade estatal com relação ao direito à vida, não há necessidade de aferição de culpa ou dolo; sendo a responsabilidade, por tanto, objetiva. Veja-se:

263. Conforme a la jurisprudencia de este Tribunal, para establecer que se ha producido una violación al derecho a la vida, no se requiere determinar la culpabilidad de sus autores o su intencionalidad, y tampoco es preciso identificar individualmente a los agentes a quienes se atribuyen los hechos violatorios. Resulta suficiente demostrar que se han verificado acciones u omisiones que hayan permitido la perpetración de esas violaciones o que exista una obligación del Estado que haya sido incumplida.<sup>3</sup>

Precedente este, que nos permite depreender que em relação ao porte de armas desregulado e a iminente violação ao direito à vida

Com relação à situação atual de violência no México por meio de grupos paramilitares, os famosos Cartéis Mexicanos, faz-se interessante analisar a decisão

---

<sup>2</sup> Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros (Controle de Catia) vs. Venezuela. Exceção Preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 5-7-2006

<sup>3</sup> Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros (Controle de Catia) vs. Venezuela. Exceção Preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 5-7-2006, p. 39, §64.

da Corte de Justiça no caso *Yevgeniy Viktorovich Prigozhin v. Council of the European Union*.

O caso em questão, tratava da responsabilidade dos estados membros com relação ao tráfico de armas para interferir no conflito armado na Líbia; que a época sofria, assim como o México, com um violento conflito armado entre o Governo e grupos rebeldes paramilitares.

Em vista a gravidade do conflito, do respeito à vida humana e a integridade física, a Corte decidiu que:

5 Article 1 of Decision 2015/1333 provides as follows:

1. The direct or indirect supply, sale or transfer of arms and related material of all types, including weapons and ammunition, military vehicles and equipment, paramilitary equipment and spare parts for the aforementioned, as well as equipment which might be used for internal repression, to Libya by nationals of Member States or from or through the territories of Member States or using their flag vessels or aircraft, shall be prohibited whether originating or not in their territories.

2. It shall be prohibited to:

(a) provide, directly or indirectly, technical assistance, training or other assistance, including the provision of armed mercenary personnel, related to military activities or to the provision, maintenance and use of items referred to in paragraph 1, to any natural or legal person, entity or body in, or for use in, Libya;

(b) provide, directly or indirectly, financial assistance related to military activities or to the provision, maintenance and use of items referred to in paragraph 1, to any natural or legal person, entity or body in, or for use in, Libya;

(c) participate, knowingly and intentionally, in activities the object or effect of which is to circumvent the prohibitions referred to in points (a) or (b).<sup>4</sup>

Ao nosso ver, o tráfico de armas de origem estadunidense se relaciona diretamente ao caso de tráfico de armas para Líbia, uma vez que a falta de responsabilidade estatal de controle da produção e distribuição das armas produzidas em ambos os casos ocasionou e continua a ocasionar sérios danos à integridade estatal e aumentar as vítimas da violência armada.

Tal situação pode ser verificada pelo fato de que o aumento na produção de armamentos nos EUA está diretamente vinculado ao aumento de violência armada no México.

---

<sup>4</sup> Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Acórdão de 8-10-2015.

## **A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

Em situações onde não há a devida investigação, impedimento e punição por parte dos Estados, quando há uma atividade de marketing por parte de empresas de armas de fogo, há sim a responsabilidade pela parte dos Governos em violações à vida e à integridade pessoal.

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos é um padrão global de conduta esperada para todas as empresas, independentemente de onde operem. Essa responsabilidade existe independentemente da capacidade e/ou disposição dos Estados de cumprir suas próprias obrigações em relação aos direitos humanos e não diminui essas obrigações. Além disso, ela vai além do cumprimento das leis e regulamentações nacionais que protegem os direitos humanos.

Para lidar com os impactos adversos nos direitos humanos, é necessário tomar medidas adequadas para prevenção, mitigação e, quando apropriado, reparação. As empresas podem assumir outros compromissos ou atividades para apoiar e promover os direitos humanos, o que pode contribuir para o gozo desses direitos. No entanto, isso não compensa a falta de respeito aos direitos humanos em suas operações.

As empresas não devem minar a capacidade dos Estados de cumprir suas próprias obrigações em relação aos direitos humanos, incluindo por meio de ações que possam enfraquecer a integridade dos processos judiciais.

Como as empresas podem ter impacto em praticamente todo o espectro dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, sua responsabilidade de respeito se aplica a todos esses direitos. Na prática, alguns direitos humanos podem estar em maior risco do que outros em determinadas indústrias ou contextos, e, portanto, serão o foco de uma atenção especial.

Uma lista autoritativa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos essenciais está contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos principais instrumentos pelos quais ela foi codificada: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, juntamente com os princípios relativos aos direitos fundamentais nas oito convenções principais da OIT, conforme estabelecido na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Esses são os critérios pelos quais outros atores

sociais avaliam os impactos dos direitos humanos das empresas.

A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos é distinta das questões de responsabilidade legal e aplicação da lei, que continuam sendo definidas em grande parte pelas disposições legais nacionais nas jurisdições relevantes.

Dependendo das circunstâncias, as empresas podem precisar considerar padrões adicionais. Por exemplo, as empresas devem respeitar os direitos humanos das pessoas pertencentes a grupos ou populações específicas que requerem atenção especial, quando podem ter impactos adversos em seus direitos humanos. Nesse sentido, os instrumentos das Nações Unidas elaboraram mais detalhadamente sobre os direitos dos povos indígenas, das mulheres, das minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, das crianças, das pessoas com deficiência e dos trabalhadores migrantes e suas famílias. Além disso, em situações de conflito armado, as empresas devem respeitar os padrões do direito internacional humanitário.

Em suma, a proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade compartilhada tanto pelos estados como pelas empresas privadas. Para garantir uma sociedade justa e respeitosa, é fundamental que esses dois atores atuem em conjunto. Os estados têm o dever de criar e implementar leis e regulamentos que promovam e protejam os direitos humanos, estabelecendo um ambiente jurídico propício. Além disso, devem fiscalizar e responsabilizar empresas que violem esses direitos, assegurando que sejam devidamente responsabilizadas por suas ações.

Por sua vez, as empresas privadas desempenham um papel crucial ao adotar políticas e práticas que respeitem os direitos humanos em todas as suas operações. Isso inclui garantir condições de trabalho justas e seguras, respeitar a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, combater a discriminação e promover a igualdade de gênero, bem como respeitar os direitos das comunidades afetadas por suas atividades.

A colaboração entre estados e empresas privadas é essencial para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos. Isso pode ser alcançado por meio de diálogo contínuo, parcerias e acordos de cooperação. Os estados podem fornecer orientações claras e incentivos para que as empresas adotem práticas socialmente responsáveis. Por sua vez, as empresas podem compartilhar suas melhores práticas

e colaborar com os governos na criação de políticas e regulamentações mais eficazes.

É importante ressaltar, mais uma vez, que essa cooperação não deve significar que as empresas substituam o papel dos estados na proteção dos direitos humanos, mas sim complementá-lo. Os estados devem ser os principais responsáveis pela criação e implementação de políticas públicas que promovam os direitos humanos, enquanto as empresas devem agir de maneira responsável e ética, respeitando e promovendo esses direitos em suas atividades diárias.

Em resumo, a proteção dos direitos humanos requer ação conjunta e colaborativa entre os estados e as empresas privadas. Somente através dessa parceria será possível promover uma sociedade justa, equitativa e respeitosa, onde os direitos humanos sejam verdadeiramente protegidos e valorizados.

A responsabilidade dos estados em fiscalizar a ação das empresas privadas na proteção aos direitos humanos é de extrema importância e não pode ser negligenciada. Quando os governos deixam de cumprir esse papel de supervisão e controle, abrem espaço para potenciais violações dos direitos fundamentais por parte das empresas. Essa omissão representa uma falha na garantia da dignidade e do bem-estar dos cidadãos, bem como uma violação das obrigações internacionais assumidas pelos estados no âmbito dos direitos humanos.

A falta de fiscalização adequada pode permitir que as empresas ajam impunemente, colocando em risco direitos essenciais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à privacidade e a condições de trabalho justas. Empresas que operam sem restrições ou monitoramento podem explorar mão de obra, degradar o meio ambiente, violar a liberdade de expressão e cometer abusos contra as comunidades locais. Isso resulta em consequências devastadoras para os indivíduos afetados, bem como para a sociedade como um todo.

Além disso, quando os estados não fiscalizam adequadamente a ação das empresas privadas, resta minada a confiança dos cidadãos na capacidade do governo de proteger seus direitos. Isso pode levar a um sentimento de impunidade e à percepção de que as empresas estão acima da lei. Essa falta de confiança compromete a credibilidade e a legitimidade do estado, prejudicando a coesão social e o desenvolvimento sustentável.

Os estados têm a responsabilidade de estabelecer leis e regulamentos claros

que orientem a conduta das empresas privadas e garantam o respeito aos direitos humanos. Além disso, devem investir em mecanismos eficazes de monitoramento e fiscalização, garantindo que as empresas cumpram as normas estabelecidas. Caso ocorram violações, é dever dos estados investigar, responsabilizar e punir as empresas envolvidas, assegurando justiça e reparação às vítimas.

Em síntese, a responsabilidade dos estados na fiscalização da ação das empresas privadas na proteção dos direitos humanos é inegável. É preciso que os governos atuem de forma proativa, estabelecendo regulamentações rigorosas e efetuando uma fiscalização eficiente.

No atual cenário global, existe um consenso cada vez maior de que os Estados devem intervir nas ações das empresas privadas para garantir o respeito aos direitos humanos, proteger o meio ambiente e promover a equidade econômica. Essa noção é sustentada por uma série de tratados e acordos internacionais que estabelecem obrigações e responsabilidades para os Estados nessa matéria.

Um dos tratados mais relevantes nesse contexto é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. A declaração estabelece que todos os indivíduos têm direito à vida, liberdade, segurança pessoal, entre outros direitos fundamentais, e que esses direitos devem ser protegidos pelos Estados. Ao intervir nas ações das empresas privadas, os Estados têm o objetivo de assegurar que esses direitos não sejam violados em nome do lucro ou interesses particulares.

Além disso, vários tratados internacionais específicos foram desenvolvidos para tratar de questões relacionadas à atividade das empresas privadas. Um exemplo notável é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, adotada em 1989, que exige que os Estados tomem medidas para proteger as crianças de qualquer forma de exploração econômica e assegurem seu direito à educação e ao desenvolvimento.

Outro tratado relevante é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979. Essa convenção estabelece que os Estados devem adotar medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida, incluindo o âmbito empresarial. Os Estados são incentivados a intervir nas atividades das empresas privadas para garantir a igualdade de oportunidades para as mulheres e combater a discriminação



salarial e a violência de gênero no ambiente de trabalho.

Esses instrumentos jurídicos visam garantir que as atividades econômicas sejam conduzidas de forma ética, responsável e em conformidade com os direitos humanos. Ao cumprir essas obrigações, os Estados desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, independente de qual for o objeto das empresas, a função essencial de um governo passa pelo controle e fiscalização das atividades privadas, nem se fale então quando o produto final das corporações são armas de fogo, que por sua própria natureza representam enorme risco por maior e mais adequada que seja a regulação.

Ademais, conclui-se que, para a responsabilização das empresas transnacionais o Direito Internacional Público e o Direito Interno dos Estados são insuficientes. Nesse contexto, caracteriza-se um quadro de imputabilidade que preocupa não só os Estados, mas as Organizações Internacionais e as Organizações Não-Governamentais (ONG), dada a magnitude do papel assumido por estas empresas na economia mundial.

Nesse sentido, Crawford e Olleson apontam a necessidade de construção de um sistema efetivo de responsabilização, ampliando a competência do sistema internacional para outros grupos de indivíduos<sup>5</sup>

Verifica-se então a necessidade de utilização de novos instrumentos para a responsabilização das empresas armamentistas. Diante disto, nasce a possibilidade de utilização dos contratos internacionais como instrumentos hábeis a responsabilizar as Empresas Transnacionais pelos danos causados por suas atividades fora do território no qual está instalada a sua sede.

Como solução, o contrato internacional pode ser utilizado como instrumento de responsabilização dessas empresas tanto pela inserção de uma cláusula de responsabilidade ou da obrigação de respeitar um dever, quanto pela invocação de uma lei mais rígida para reger as relações contratuais. No entanto, essa possibilidade é limitada pela própria natureza do instrumento contratual, que, precisa das estruturas estatais para garantir sua proteção e eficácia.

---

<sup>5</sup> CRAWFORD, James; OLLESON, Simon. The character and forms of international responsibility.

Vislumbra-se que as transnacionais, embora sejam consideradas sujeito de direito internacional no âmbito privado, ainda são vistas como entes despersonalizados na esfera pública porque não são destinatárias diretas dos tratados internacionais, e também porque não existe, até o momento, uma convenção internacional para a proteção dos direitos humanos diretamente vinculativa para elas.

Assim, percebe-se que as empresas já detêm a condição de agentes, assumindo o polo ativo de demandas, isto porque a comunidade internacional reconhece seus direitos como sujeito. O que se busca agora é compatibilizar sua crescente atuação, atribuindo-lhes não apenas direitos, mas também deveres, buscando o reconhecimento da sua responsabilidade por violações a direitos humanos.

Por fim, se demonstra que os estados podem ser responsabilizados pela ação negligente perante a este grave problema que ocorre ao redor do mundo. Existe a obrigação do estado de regularizar a entrada das armas de fogo no país e este, com a utilização de contratos internacionais, pode fazer a cobrança destas empresas.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, com relação ao quesito de nº 4 *“Caso os Estados não investiguem, impeçam e/ou punem tais atividades de marketing descuidadas, negligentes e/ou intencionais por empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, eles podem ser responsabilizados por violações dos direitos à vida e à integridade pessoal?”* Conclui-se que é sim possível responsabilizar os estados e entender que, para um efetivo combate a venda de armas de fogo é necessária uma ação conjunta entre as empresas privadas e o Estado.

Em relação ao quesito de nº 3 *“As obrigações dos Estados para prevenir as violações do direito à vida e à integridade pessoal incluem ações voltadas para uma regulamentação mais estrita da comercialização de armas de fogo, dada a natureza e as finalidades desses produtos”*. Há de se concluir que os estados devem ser diretamente responsabilizados pela falta em prevenir o tráfico de armas e o agravamento de sérias crises humanitárias no âmbito internacional.

